Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 26/05/15
Romulo Quintino
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 67 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda 1 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 31 / 2015.
Autoria: Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
Relator: Nei Haveroth
Parecer: CONTRÁRIO.

RECEBIDO EM 26/5/2015 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 5.954 de 22 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta legislativa pretende regulamentar dispositivo previamente determinado pelo Ministério da Educação, através da Portaria Nº 481, de 11 de outubro de 2013, o qual traz em sua Ementa:

> *Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.*

Dentre as alterações impostas pelo MEC, frisa-se uma específica, a saber, a descrita no artigo 3º, § 1º, *in verbis*:

> *Art. 3º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o artigo 2º:*
>
> *§ 1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar*

*tais funções os conselheiros representantes do **Poder Executivo, gestores** dos recursos do Fundo. Grifei.*

Neste aspecto, o Poder Executivo Municipal apresentou o PLO 31, o qual dispõe em seu artigo 7º, o seguinte:

*Art. 7º O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem as funções os representantes do **Poder Executivo gestores** dos recursos do Fundo. Grifei.*

Percebendo que na redação do Poder Executivo, o artigo em questão veio a suprimir a vírgula entre os termos "Poder Executivo" e "gestores dos recursos do Fundo", a Comissão de Educação apresentou a Emenda Nº 1, a qual deu nova redação ao referido artigo, suprimindo a sentença: gestores dos recursos do Fundo, conforme lemos:

Art. 7º O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem as funções os representantes do Poder Executivo.

Neste aspecto, cumpre analisarmos a constitucionalidade da proposta, que pelo simples fato de suprimir um trecho importante expedido pela portaria do MEC, entende-se:

O inciso II do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

(Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar

(complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). No entanto, não cabe aqui a sentença "Suprimir", algo previsto em legislação federal ou estadual.

Dito isso, e considerando que o texto proposto na Emenda, "suprime" parte da Portaria do MEC, entende-se pela inconstitucionalidade da mesma, razão pela qual sou pelo parecer CONTRÁRIO.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 25 de maio de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Nei Haveroth / PSL
Membro